



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI COMPLEMENTAR N° 283/1999

Ementa

DISCIPLINA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA CELULAR, TELECOMUNICAÇÕES EM GERAL E OUTRAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA.

Data da Norma
22/10/1999

Data de Publicação
04/11/1999

Veículo de Publicação
Imprensa Oficial do Município

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Complementar nº 512/1999 - Autoria: Prefeito Municipal

Status de Vigência

Revogada

Observações

Regulamento: Decretos 17.710, de 21/02/2000 (IOM 22/02/2000);

18.122, de 12/01/2001 (IOM 19/01/2001).

Autor: MIGUEL MOUBADDA HADDAD (PREFEITO MUNICIPAL)

Histórico de Alterações

Data da Norma
14/06/2002

Norma Relacionada
Lei Complementar nº 341/2002

Efeito da Norma Relacionada
Revogada por



LEI COMPLEMENTAR N° 283, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999

Disciplina instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de outubro de 1999, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A instalação de estações transmissoras de rádio, televisão, telefonia celular, telefonia convencional sem fio, trunking, telecomunicações em geral e outras estações transmissoras de radiação eletromagnética no Município de Jundiaí, ficam sujeitas às condições estabelecidas na presente Lei Complementar.

Art. 2º - Estão compreendidas nas disposições desta Lei Complementar as estações transmissoras que operam na faixa de frequência de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 Ghz (trezentos gigahertz).

Parágrafo único – Exetuam-se do estabelecido no “caput” deste artigo as estações transmissoras associadas a:

I – radares militares e civis, com propósito de defesa e/ou controle de tráfego aéreo;

II – rádio amador, faixa do cidadão e similares;

III – rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias e outros;

IV – rádio-comunicadores instalados em veículos terrestres, aquáticos ou aéreos;

V – produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas, telefone celulares, brinquedos de controle remoto e outros.



Ms. 19
proc. 28.489
Dm

Art. 3º - As especificações relativas a instalação das estações referidas no artigo 1º, quais sejam, os locais de implantação, os índices de ocupação, o funcionamento, as adequações ou regularizações necessárias, a interposição de recurso, os prazos, a fiscalização, as penalidades e outras que se fizerem necessárias a execução desta Lei Complementar, serão objeto de regulamentação por decreto.

Art. 4º - Para efeito de aprovação, excetuam-se das disposições estabelecidas na presente Lei Complementar, as estações atualmente instaladas no Município, até a data da publicação desta Lei Complementar, bem como as que estão sob análise na Prefeitura, ficando a sua regularização condicionada a aprovação dos órgãos competentes da Prefeitura.

Art. 5º - A presente Lei Complementar deverá ser regulamentada dentro de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos